



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.928 - RS (2011/0249234-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

– Para aplicação do princípio da insignificância é necessário que a conduta praticada atenda aos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; d) lesão jurídica inexpressiva.

– *In casu*, não foram preenchidos todos os requisitos, porquanto o objeto furtado foi avaliado à época em valor superior a 17% do salário mínimo, bem como o modo como o delito foi praticado, arrombamento de veículo, com a intenção de furtar objetos em seu interior, e em concurso de pessoas, indica a reprovabilidade da conduta do réu, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.928 - RS (2011/0249234-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo em.
Ministro Og Fernandes, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério
Público do Estado do Rio Grande do Sul para que o feito tenha regular prosseguimento.

Eis o teor da decisão:

Vistos etc.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, à unanimidade de votos, negou provimento à Apelação n. 70038406013, mantendo a sentença, que, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgou improcedente a ação penal, absolvendo Evandro da Rosa das sanções do artigo 155, §4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal, consoante os termos da seguinte ementa (e-fl. 298):

**APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
RECURSO IMPROVIDO.**

Nas razões do especial, fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, alega o representante do Parquet negativa de vigência ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, além de contrariedade ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Aduz que 'o recorrido, rompendo o obstáculo de subtração à coisa e, com a ajuda de um comparsa, subtraiu os bens descritos na denúncia. Referidos bens foram avaliados em R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) quantia que até pode ser considerada como de 'pequeno valor', porém longe está de representar um valor insignificante' (e-fls. 320/321)

Acrescenta que "no caso dos autos, está evidenciado o desvalor da conduta do réu, visto que praticou o delito em sua forma qualificada, porque rompeu obstáculo à subtração do bem e, para facilitar a empreitada criminoso, contou com a participação de um comparsa, conforme se vê no relato dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais que o prenderam em flagrante" (e-fls. 322).

Pugna pelo provimento do recurso, cassando-se o acórdão guerreado, para o fim de condenar o recorrido.

Contra-arrazoado (e-fls. 338/346) e admitido (e-fls. 348/351) nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial (e-fls. 365/368).

Decido.

Não vejo como aplicar o princípio da insignificância à hipótese dos autos.

Isso porque para a incidência do referido postulado, devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, o modo como o delito foi praticado, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de agentes, indica a reprovabilidade do comportamento do réu. O arrombamento de veículo automotor, com o objetivo de furtar objetos em seu interior, revela lesividade suficiente para justificar uma ação penal.

Ressalte-se que o valor da res furtivae - R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) - pode até tornar privilegiado o furto, mas é insuficiente para efeito de aplicação do princípio da insignificância.

Assim sendo, pelos argumentos acima expostos, não vejo como aplicar o princípio da insignificância à hipótese dos autos.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA RES FURTIVA. OBJETOS AVALIADOS EM R\$ 100,00.

[...]

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, além de não se revelar reduzido o valor da res furtiva (peças de vestuário, calçados e carregador de celular), não se pode afirmar ser mínima a ofensividade a conduta perpetrada, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que destrói o vidro do veículo da vítima, para obter acesso ao interior do mesmo e, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover a subtração da res.

5. Writ não conhecido. (HC n. 255.168/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO COM CHAVE FALSA. CONDUTA REPROVÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. TIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, foram subtraídos objetos do interior de veículo, estacionado em via pública, arrombado pelo ora paciente com uma chave falsa, características que demonstram reprovabilidade suficiente para a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois houve, em tal contexto, afetação do bem jurídico tutelado.

3. Ordem denegada. (HC n. 145.397/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para que o feito tenha regular prosseguimento (fls. 371-373).

Alega o agravante, em síntese, que o valor da *res furtivae* é ínfimo, representa 17% do valor do salário mínimo à época, bem como não há falar em periculosidade da conduta, pois não houve qualquer ato violento por parte do ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.928 - RS (2011/0249234-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Da análise acurada dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 371-373, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem restou consignado na decisão agravada, para aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

In casu, não foram preenchidos todos os requisitos, porquanto o objeto furtado foi avaliado à época em valor superior a 17% do salário mínimo, bem como o modo como o delito foi praticado, arrombamento de veículo, com a intenção de furtar objetos em seu interior, e em concurso de pessoas, indica a reprovabilidade da conduta do réu, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Acresça-se, ainda, que esta Corte já decidiu ser inaplicável o princípio da insignificância às hipóteses de furto qualificado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a prática do delito de furto qualificado por escalada ou rompimento de obstáculo indica a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo inaplicável o princípio da insignificância (AgRg no REsp 1.421.608/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 155, § 4º, I, DO CP. FURTO QUALIFICADO. MAIOR REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A jurisprudência deste Tribunal considera que furtos qualificados assumem maior reprovabilidade. No caso, o furto foi praticado com destruição ou rompimento de obstáculo, consoante o inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, a obstar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Não atendido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, indevido o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.392.545/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. A prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada, como ocorreu in casu, denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 241.311/MG, por mim relatado, DJe 25.2.2013).

Ademais, extrai-se dos autos que "o denunciado e o indivíduo conhecido por Paulo César, **após quebrarem o vidro do veículo Fiat/Uno Mille**, cor branca, placas ICK3553, ano/modelo 1990/1991, deram início à subtração dos objetos acima descritos" (fl. 231), ocasionando, assim, a necessidade de reparação no veículo, sendo certo que estas despesas não foram computadas no laudo de avaliação, mas provocaram transtornos e prejuízos à vítima que podem superar, conforme o caso, o valor do próprio bem furtado, não se justificando, portanto, a aplicação do princípio da insignificância. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA DE ÍNFIMO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA RELEVA GRAU SIGNIFICATIVO DE REPROVABILIDADE.

I - O furto qualificado cometido pelo Paciente ocorreu em horário noturno, mediante arrombamento e escalada de estabelecimento comercial, acarretando prejuízos outros que não só a coisa subtraída (11 latas de cerveja e 1 lata de refrigerante).

II - O modus operandi do Acusado revela grau significativo de reprovabilidade, capaz de atrair a incidência da norma penal.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.327.349/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 10/03/2014).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode ignorar que, além do valor do aparelho de CD, objeto do furto, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais), houve dano decorrente do arrombamento da porta do veículo, prejuízos que, somados, afastam a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado e, conseqüentemente, o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância (AgRg no REsp n. 1.226.702/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/9/2011).

3. Ordem denegada (HC 202.982/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/02/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0249234-7

AgRg no
REsp 1.286.928 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04820700005860 20700005860 70038406013 70040223539

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO DA ROSA
ADVOGADO : JUSSARA TERESA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.